## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.673 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :WELDER DE ARAUJO RANGEL LOPES

ADV.(A/S) :EMMANOEL ANTAS FILHO E OUTRO(A/S)

Recdo.(a/s) : Ufersa - Universidade Federal do

SEMIÁRIDO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

<u>DECISÃO</u>: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se revela** processualmente viável.

É que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, fundando-se, ainda, para resolver o litígio, em interpretação de cláusula editalícia, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Impõe-se registrar, no que concerne à própria controvérsia ora suscitada, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (ARE 798.598-AgR/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ARE 815.594-AgR/AP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário,

## ARE 917673 / RN

por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator